



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 31, DE 2012

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

EM 26/06/2012

Altera o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, para conceder às comissões parlamentares de inquérito o poder de declarar a indisponibilidade bens.

(Sen. Lindbergh Farias)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 58, § 3º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e poder para decretar a indisponibilidade de bens, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de investigação conduzidos pelo Parlamento, dando-lhes mais eficácia e efetividade.

Com efeito, embora hoje as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) sejam dotadas dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais estão impedidas de adotar medidas destinadas a reparar ou diminuir os prejuízos causados por atos ilícitos que desvela.

De fato, o entendimento da jurisprudência é o de que as CPIs não têm competência para decretar a indisponibilidade de bens. Ocorre, entretanto, que no curso do inquérito parlamentar muitas vezes são descobertos atos ilícitos que demandam a decretação imediata da indisponibilidade de bens sob pena de a demora na adoção de tal medida frustrar o objetivo de buscar reparação para a sociedade daquilo que lhe foi indevidamente retirado.

Por essa razão, estamos tomando a iniciativa de apresentar esta proposta de emenda à Constituição.

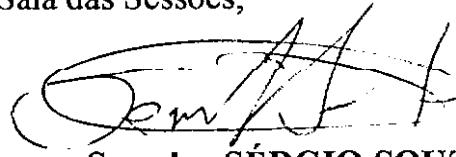
Cumpre também registrar que não estamos aqui propondo que seja estendido às CPIs o poder de decretar qualquer espécie de medida cautelar. Sabemos perfeitamente que tal poder é precípua do Poder Judiciário, conforme estabelece o princípio da separação de poderes acolhido por nossa Lei Maior.

Apenas estamos conferindo às CPIs uma espécie determinada de medida acautelatória: a indisponibilidade bens, com o objetivo de garantir a celeridade e a eficiência na defesa do patrimônio público.

Por fim, cabe ainda ponderar que a pessoa atingida pela indisponibilidade de bens poderá recorrer ao Poder Judiciário se entender que a comissão abusou ao decretar a medida, como é garantia constitucional de todos os cidadãos.

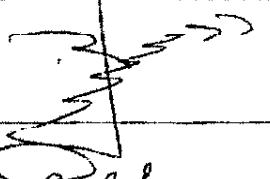
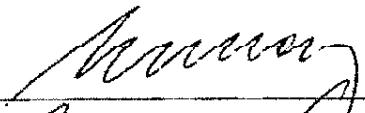
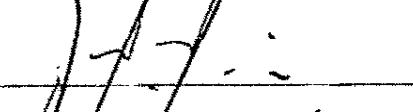
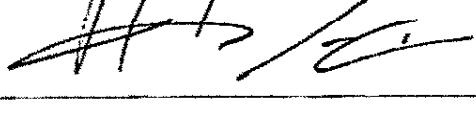
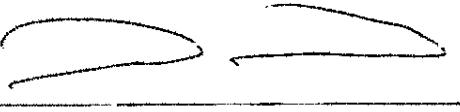
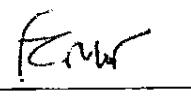
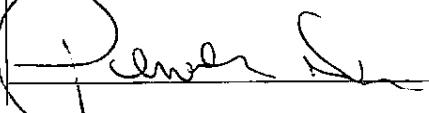
Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
José Gazzola	

	Moacirino
	Besiro Maffi
	ANA AMÉLIA - (PP/RS)
	Eunício Oliveira
	ALVARO DIAS
	Angela Portela
	Jaime Campos
	VICENTE
	Waldir Moreira
	Vanessa Graziosi
	FERNANDO COLLOR
	Zete Porrella

Legislação Citada

Constituição Federal

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12873/2012